



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Projeto de Lei nº 5.713, de 2013.

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ.

Autor: Deputado Sérgio Zveiter

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

I – RELATÓRIO:

O **Projeto de Lei (PL) nº 5.713, de 2013**, de autoria do nobre Deputado Sérgio Zveiter, propõe que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real, durante o período de apuração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica, possa abater as despesas efetivamente realizadas em projetos voltados à conservação do meio ambiente, à redução da poluição ambiental e à valorização do trabalhador, limitadas a 4% do imposto devido para cada projeto ou, no máximo, a 10% em relação ao conjunto de projetos efetuados.

Dentre outros fatores, o autor justifica o projeto de lei enfatizando o incentivo à geração de investimento na área ambiental, como também na valorização do trabalhador, oferecendo, como compensação, incentivos tributários às empresas que adotarem o Programa.

O PL foi distribuído às seguintes Comissões, com apreciação conclusiva (art. 24, II do RICD): esta Comissão de Finanças e Tributação-CFT (mérito e Art. 54, RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Concluído o prazo junto a esta Comissão, não foram apresentadas emendas à matéria.

Este é o relatório.

II – VOTO DO RELATOR:

Conforme encaminhamento da Mesa Diretora desta Casa, cabe à Comissão de Finanças e Tributação apreciar a matéria quanto ao mérito, assim como no tocante à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD art. 32, X, “h” c/c art. 54, II).

O Art. 2º, inciso I, do projeto de lei, trata dos projetos ecológicos, conferindo valor à manutenção da natureza propriamente dita. O homem do nosso século percebe a necessidade de atender as demandas atuais por recursos naturais, todavia sem comprometer as oportunidades das gerações futuras. O elemento decisivo para o alcance do desenvolvimento sustentável é o planejamento, de forma que o modo de vida, os negócios, as atividades econômicas, as estruturas físicas e tecnológicas mantenham os princípios basilares da ecologia.

O inciso II, do mesmo artigo, imprime importância aos projetos de arquitetura e urbanismo ecológicos que auxiliam a comunidade a se inserir em contexto de investimento ambiental, não somente verbalizado, mas de fato vivenciado, gerando hábitos que poderão ser perpetuados no futuro. Assim, o conceito de sustentabilidade deve estar entronizado em todas as fases das edificações, desde a construção até o uso de métodos e de materiais que não prejudiquem o meio ambiente.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Afora os aspectos preventivos de preservação do meio ambiente, acima citado, o PL prevê estímulos para a redução da poluição ambiental. Há que se considerar a necessidade de recuperação dos espaços terrestres e atmosféricos, cuja concentração de poluentes está em níveis elevados, lesando a saúde da população, dos animais, das plantas.

Por fim, o PL propõe projetos de valorização do trabalhador e do ser humano, relativos às atividades esportivas e educacionais, à saúde, assim como sociais-trabalhistas (contratação de portadores de necessidades especiais e outros) e sociais-comunitários (inserção do trabalhador em obras sociais e comunitárias). Iniciativa meritória, considerando o processo educativo envolvido nesses programas.

Releve-se o mérito do projeto de lei, uma vez que contempla a prevenção e a redução da degradação do meio ambiente, com foco precípua no empreendedor, avocando-o, por meio de estímulos tributários, a colaborar com o esforço social na consecução do desenvolvimento sustentável. Ademais, mostra-se também atento à valorização do trabalhador, com vistas à sua inclusão e participação na sociedade.

Feito isso, procede-se à análise da adequação financeira e orçamentária. Com efeito, trata-se de benefício fiscal do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, com deduções que não excedam a quatro por cento do imposto devido, em relação a cada projeto, e a dez por cento do imposto devido em relação ao conjunto de projetos incentivados pelo PL. Nesse caso, alguns procedimentos devem ser observados em razão do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos arts. 94 e 95 da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2014, Lei nº 12.919/2013, especialmente quanto à:

- a) estimativa do impacto orçamentário e financeiro;
- b) apresentação da compensação.

Com o objetivo de conhecer o montante da renúncia fiscal decorrente da aprovação das matérias sob nossa análise, encaminhamos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

requerimento de informação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. A referida instituição nos informou que a renúncia de receita estimada seria de R\$ 11.216 milhões em 2015 e R\$12.159 milhões em 2016

Uma vez apresentadas as estimativas de renúncia de receita, cabe-nos oferecer a fonte de compensação da mesma. Para tanto, propomos a revogação de dispositivos legais que concedem benefício tributário de R\$ 12.485 milhões, em 2015, relacionados à Zona Franca de Manaus, conforme consta no item 28 do QUADRO XV - GASTOS TRIBUTÁRIOS – PROJEÇÕES 2015 - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTOS – ZONA FRANCA DE MANAUS E AMAZÔNIA OCIDENTAL - das informações complementares ao Projeto de Lei Orçamentária para 2015.

Em razão da necessidade de proceder à adequação financeira e orçamentária da matéria, elaboramos duas emendas de adequação. A primeira exclui do Projeto de Lei o dispositivo que protelava para legislações futuras as compensações. A segunda trata da revogação de alguns dispositivos legais que concedem benefícios tributários à Zona Franca de Manaus a partir de 1º de janeiro de 2015, estipulando que a vigência da lei se dará a partir de 1º de janeiro de 2015, exatamente para preservar a neutralidade fiscal.

Diante do exposto, **VOTO PELA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** e, no **MÉRITO, PELA APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.713, de 2013, com as emendas de adequação de números 1 e 2, anexas.

Sala da Comissão, em de de 2014.

DEP. GUILHERME CAMPOS - PSD/SP
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.713, de 2013.

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Autor: Deputado Sérgio Zveiter

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 1

Exclua-se do Projeto em epígrafe o artigo 3º, renumerando os demais

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado Guilherme Campos

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.713, de 2013.

Institui o Programa Empresa Consciente, com a concessão de incentivos fiscais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ

Autor: Deputado Sérgio Zveiter

Relator: Deputado **GUILHERME CAMPOS**

EMENDA DE ADEQUAÇÃO nº 2

Altere-se o Projeto de Lei nº 5713, de 2013, na seguinte forma:

“Art. 9º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – art. 4º, §1º do Decreto-Lei nº 288 de 1967;

II – art. 1º do Decreto-Lei nº 356/1968;

III – art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435 de 1975; e

IV – art. 1º da Lei nº 8.387 de 1991.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2015.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2014.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Deputado Guilherme Campos

Relator